

## VOTO

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por Félix Valuar de Sousa Barros, Geraldo Lima Bentes e Rodrigo de Andrade Mendes contra o Acórdão 6.076/2016-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual tiveram contas julgadas irregulares e foram apenados com multa.

O citado acórdão foi proferido no âmbito de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (Mtur) em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 818/2009 (Siconv 704383), firmado com o Município de Araguaína/TO para a realização do evento “Carnaguaína”.

Félix Valuar de Sousa Ramos, na condição de gestor dos recursos, aduz que: (i) os serviços pactuados foram prestados e comprovados na prestação de contas, à exceção dos serviços referentes à publicidade do evento; (ii) apesar dos esforços despendidos, não obteve junto ao prestador do serviço e ao município documentos que pudessem sanear os autos; (iii) a realização dos shows foi comprovada nos autos, o que afasta a ocorrência de débito, sendo a ausência dos documentos falha formal; (v) a publicidade é pressuposto para a execução de evento de grande porte como o realizado; (vi) as falhas identificadas nos autos ensejam a regularidade com ressalva das contas; (vii) não houve má-fé em sua conduta; (viii) todas as contratações por “dispensa de licitação por emergência” foram aprovadas pela Procuradoria-Geral do Município de Araguaína; (ix) eventual ressarcimento deve ser feito pelo município e não pelo gestor, haja vista que o evento ocorreu e reverteu-se em benefícios à população; (x) os recursos recebidos foram direcionados exclusivamente para a realização do evento (peça 98).

Geraldo Lima Bentes, chefe de gabinete da Secretaria Nacional de Políticas de Turismo, do Ministério do Turismo, alegou, em sua defesa, que: (i) suas razões de justificativa foram acolhidas pela Secex-TO e pelo MPTCU; (ii) o princípio administrativo da descentralização deve ser considerado na identificação das responsabilidades pelos atos praticados; (iii) o normativo vigente à época da aprovação do Convênio 818/2009 (Siconv 704383) não exigia prazo mínimo para a celebração do ajuste, mas tão somente que o convênio fosse requerido em “tempo idôneo”; (iv) a proposta de formalização do convênio foi feita três meses antes do evento, no que se adequou aos requisitos normativos; (v) apesar do empenho dos setores técnicos afins, o termo de convênio foi disponibilizado no Siconv na data de início e vigência do ajuste, o que não impediu a execução do objeto; (vi) o atraso na liberação dos recursos, que ocorreu no caso específico, pôde ser solucionada com a prorrogação de ofício do convênio; (vii) a autorização para empenho na véspera do evento, sem a assinatura do convênio, não contribuiu para a má aplicação dos recursos; (viii) não houve má-fé em sua conduta (peça 96).

Rodrigo de Andrade Mendes, técnico da Coordenação-Geral de Análise de Projetos da Secretaria Nacional de Políticas de Turismo, do Ministério do Turismo, aduziu que: (i) a irregularidade das contas decorreu de irregularidades apontadas em relatório preliminar de fiscalização da Controladoria-Geral da União, a saber, contratação indevida de empresa intermediária, dispensa indevida de licitação e cobrança indevida de ingressos sem registro de arrecadação; (ii) tais irregularidades decorrem dos atos de gestão do gestor dos recursos; (iii) quando da emissão do parecer de admissibilidade do plano de trabalho proposto pelo ente municipal não havia limite temporal entre a aprovação e o início do evento; (iv) a análise de viabilidade do plano de trabalho e das adequações aos objetos do programa foi executada dentro dos limites de atuação definidos pelo Mtur, que segregava as análises física e financeira; (v) não cabia a ele cotejar esses dois aspectos, como referenciado no voto que fundamentou o *decisum* recorrido, a serem avaliados após a execução do convênio; (vi) não houve má-fé em sua conduta (peça 91).

Quanto à responsabilidade dos técnicos do Mtur, a Serur defende que devem ser mantidas ante a ausência de provas em contrário. Rodrigo de Andrade Mendes aprovou o plano de trabalho, em que pese não haver tempo suficiente para a adoção dos procedimentos licitatórios necessários para a

execução do objeto pactuado. Tal avaliação foi ratificada por Geraldo Lima Bentes, que aprovou o termo de convênio um dia antes da realização do evento.

Além disso, os documentos acostados aos autos demonstram que os contratos firmados para a realização do evento, com dispensa de licitação, ocorreram anteriormente à assinatura do convênio, enquanto os valores pactuados foram liberados mais de um mês depois. Todo esse descasamento de datas comprova a impossibilidade de se estabelecer o nexo de causalidade entre os valores transferidos e os pagamentos feitos.

As alegações trazidas por Félix Valuar de Sousa Ramos, como destacado pela unidade instrutiva, não difere das apresentadas anteriormente, em sede de alegações de defesa. Não conseguiu sanear os autos, permanecendo a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos.

Nesse sentido, a Serur propõe seja negado provimento aos recursos interpostos, mantendo-se inalterada a deliberação recorrida.

O MPTCU diverge quanto à responsabilidade dos técnicos do Mtur. Aduz que as “circunstâncias laborais dos responsáveis relativizam a gravidade dos atos administrativos praticados”. Propõe, assim, que seja dado provimento aos recursos interpostos por Rodrigo de Andrade Mendes e Geraldo Lima Bentes, excluindo-se a correspondente responsabilidade, inclusive de Marta Feitosa Lima Rodrigues, em vista do previsto no art. 161 do Regimento Interno do TCU. Alternativamente, propugna pela manutenção da multa, sem o julgamento pela irregularidade das contas, o que fundamenta pelo número de propostas similares avaliadas pelos servidores e pelo impacto que o julgado do TCU pode ter sobre a vida funcional dos implicados.

O *Parquet* concorda, por fim, com as conclusões havidas pela Serur quanto a Félix Valuar de Sousa Ramos.

Feito necessário resumo dos fatos, ratifico o exame de admissibilidade formulado à peça 107 e **passo a decidir**.

## II

A execução do convênio que se avalia foi permeada de irregularidades.

A empresa Aquino e Carvalho Ltda.-ME foi contratada por Félix Valuar de Sousa Ramos como intermediária na apresentação da Banda Chiclete com Banana e para divulgação do evento. Isso se deu sem procedimento licitatório e anteriormente à assinatura do convênio, tendo sido verificada a cobrança de ingressos, que não foram revertidos ao Erário.

A execução física do objeto não afasta, ou minimiza, o descumprimento aos preceitos da Lei 8.666/1993 e dos termos pactuados por meio do Convênio 818/2009 (Siconv 704383).

Relativamente à contratação dos artistas, o Tribunal, mediante o Acórdão 936/2019-Plenário, entendeu não ser possível firmar entendimento de que as cartas de exclusividade, para a realização de eventos apenas em data, hora e local específico, não caracterizam inviabilidade de competição, impondo-se o exame da questão controvertida no caso concreto.

São esclarecedores, quanto a esse aspecto, os votos que antecedem o Acórdão 2.730/2017-Plenário, de minha relatoria, e o Acórdão 2.166/2018-Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas.

Nesse sentido, a realização do evento, contratado mediante empresa intermediária, detentora de mera carta de exclusividade para o dia e local do evento, não é capaz de demonstrar o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e o objeto contratado, salvo se forem comprovados os valores efetivamente recebidos pelas bandas e artistas.

Na situação ora em análise, tem-se que o pagamento feito à empresa intermediária (R\$ 300.000,00) foi significativamente superior ao acordado entre ela e os representantes exclusivos da banda (R\$ 131.000,00) e do vocalista (R\$ 69.000,00). Esses achados decorreram de auditoria realizada pela Controladoria-Geral da União (peça 1, p. 173-187), que concluiu ter sido o evento custeado com a venda de “abadás”.

Destaco, ainda, que o recorrente não demonstrou, nesta etapa processual, os valores efetivamente recebidos pelos artistas, tampouco trouxe informações capazes de contestar tais achados, o que impede seja estabelecido o nexo de causalidade entre os recursos federais transferidos e os valores aplicados no objeto.

Feitas tais considerações, nego provimento ao recurso de reconsideração interposto por Félix Valuar de Sousa Ramos.

### III

No que se refere aos técnicos do Mtur arrolados como responsáveis nestes autos, o elevado número de requerimentos e planos de trabalho avaliados não constitui atenuante às impropriedades apuradas nestes autos.

Isso porque, se assim o fosse, estar-se-ia admitindo que todos os procedimentos estabelecidos para análise e aprovação de projetos é mera formalidade, passível de ser dispensado ou burlado.

É certo que a análise e aprovação do plano de trabalho, com conseqüente assinatura do termo de convênio, deve ocorrer em tempo hábil para que os procedimentos legais sejam observados pelo conveniente. A inobservância desse pressuposto, bem como a transferência de recursos em data posterior à execução de eventos, já foi amplamente debatida neste Tribunal, que concluiu pela possibilidade de multa aos gestores do órgão concedente, consoante Acórdãos 7.307/2013, 4.310/2015, 6.195/2016, 8.520/2017, 2.233/2019, da Primeira Câmara, e 1.441/2018, da Segunda Câmara.

Portanto, demonstrada a responsabilidade dos agentes que deram causa à assinatura do ajuste, não obstante a inviabilidade de dar cumprimento às exigências legais associadas ao cumprimento do objeto, a imputação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 requer o julgamento pela irregularidade das contas.

Nego provimento aos recursos interpostos por Geraldo Lima Bentes e Rodrigo de Andrade Mendes.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de julho de 2019.

WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Relator